A RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DE SÓCIOS, ADMINISTRADORES, CONTROLADORES E ACIONISTAS COM PODER DE INFLUÊNCIA NAS EMPRESAS FALIDAS OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ASPECTOS DE DIREITO PROCESSUAL E MATERIAL

THE LABOR RESPONSIBILITY OF PARTNERS, ADMINISTRATORS, CONTROLLERS AND SHAREHOLDERS WITH POWER TO INFLUENCE IN BANKRUPT COMPANIES OR UNDER JUDICIAL REORGANIZATION: PROCEDURAL AND MATERIAL LAW ASPECTS

Carolina Tupinambá[1]
João Otávio de Noronha[2]

RESUMO: Este artigo objetiva investigar o alcance da responsabilidade por dívidas trabalhistas. Explora-se a desconsideração da personalidade jurídica em cenários de falência e recuperação judicial. Neste escopo, são abordados desafios associados ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) na Justiça do Trabalho, destacando a possibilidade, ou não, de interferência no planejamento de pagamentos conforme quadro de credores organizado no juízo universal. Em conclusão, enfatiza-se a importância crucial do juízo concursal na avaliação de limites da responsabilidade de sócios, acionistas, administradores e controladores de empresas submetidas à recuperação ou falência.

PALAVRAS-CHAVE: Desconsideração da Personalidade Jurídica. Responsabilidade. Pessoa Jurídica. Execução.

ABSTRACT: This article aims to investigate the scope of liability for labor debts. the disregard of legal personality in bankruptcy and court-supervised reorganization scenarios is explored. In this scope, challenges associated with the incident of disregard of legal personality (idpj) in the labor courts are addressed, highlighting the possibility, or not, of interference in the planning of payments according to the list of creditors organized in the universal court. In conclusion, the crucial importance of the bankruptcy court is emphasized in assessing the limits of liability of partners, shareholders, administrators and controllers of companies submitted to recovery or bankruptcy.

KEYWORDS: Disregard of Legal Personality. Liability. Legal Entity. Enforcement.

SUMÁRIO: 1 – Introdução – o alcance da pessoa física pelas dívidas trabalhistas da pessoa jurídica; 2 – A desconsideração da personalidade da empresa falida ou em

1 *Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo. Lattes: http://lattes.cnpq.br/0549314608359083. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-6902-8656. E-mail: carolina@tupinambaadvogados.com.br.*

2 *Ministro de Superior Tribunal de Justiça. Lattes: http://lattes.cnpq.br/3191756658223385.*

recuperação judicial – A competência do juízo universal; 3 – O redirecionamento de dívida trabalhista da empresa falida ou em recuperação judicial – O mérito da responsabilidade; 4 – Conclusões sobre os aspectos processuais e materiais; 5 – Referências bibliográficas.

1 – Introdução – o alcance da pessoa física pelas dívidas trabalhistas da pessoa jurídica

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica teve sua origem em 1929, no direito inglês, cuja legislação – *Companies Act* – dispunha que, se durante o processo de liquidação de uma sociedade fosse comprovada fraude contra credores ou terceiros, a Corte poderia, a pedido das partes interessadas, declarar a responsabilidade das pessoas físicas que tivessem participado da operação fraudulenta. O referido instituto é hoje adotado pelas Cortes inglesas e norte-americanas em decisões que invocam o *piercing the corporate veil*, quando comprovada a fraude dos sócios ou administradores na gestão de uma sociedade, com prejuízos a terceiros.

Murray Pickering publicou artigo em 1968, mundialmente reconhecido, em que defendeu as empresas como pessoas legalmente separadas de seus sócios e acionistas[3].

Na perspectiva de sua origem, a desconsideração da personalidade jurídica é a exceção à regra da separação entre a sociedade e seus sócios, aplicada em casos especialíssimos e em circunstâncias excepcionais, pela teoria da "disregard of legal entity" (EUA) ou "piercing the corporate veil", da "lifting the corporate veil" (Reino Unido), do "superamento dello schermo dela personalità giuridica" (Itália), do "abuso de la personalidad jurídica" (América Latina), do "levantamiento del velo societário" (Espanha), da "desconsideração da personalidade jurídica" (Brasil e Portugal)'[4].

Em conferência na Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, o professor Rubens Requião introduziu em nosso país a ideia de desconsideração da personalidade jurídica[5]. Defendeu, na ocasião, a aplicação da teoria sempre que a separação entre a pessoa jurídica e o sócio fosse mera aparência, sendo a sociedade, *in casu*, utilizada como um meio para a efetivação de fraude ou abuso de direito.

O amadurecimento ao longo dos anos do instituto e a reflexão sobre os requisitos para a aplicabilidade da desconsideração fizeram com que a doutrina

---

3 PICKERING, Murray. The company as a separate legal entity. *The Modern Law Review*, v. 31, n. 5, p. 481-511, set. 1968.

4 LOBO, Jorge. Extensão da falência por abuso de controle. In: TOLEDO; SATIRO, p. 143-172.

5 A conferência foi proferida no fim da década de 1960, intitulada "Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica: *Disregard Doctrine*" e foi fundamentada na obra de: REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica "Disregard Doctrine". *In*: *Enciclopédia Saraiva do Direito*, São Paulo, v. 2, p. 58-77, 1977.

e a jurisprudência delimitassem escopos para as chamadas "Teoria Maior" e "Teoria Menor" a respeito do tema.

Para desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica, independentemente da adoção das teorias maior ou menor, os requisitos genéricos que se apresentam são: (i) a existência de personalidade jurídica, adquirida com o registro no órgão competente; (ii) a inadimplência da sociedade; (iii) o benefício de ordem, devendo-se buscar, sempre em primeiro lugar, o patrimônio da própria sociedade.

A Teoria Menor estaria baseada no fato de que o simples prejuízo do credor já seria suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica e a direta responsabilização do sócio. A Teoria Menor, por sua superficialidade, garantiria a responsabilização dos sócios sempre que a sociedade não possuísse bens em número suficiente para cumprir com suas obrigações.

Não obstante a omissão da CLT quanto à possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica, o Direito do Trabalho sempre adotou a Teoria Menor da desconsideração, de acordo com a dicção do art. 9º da Consolidação, o qual presume fraude caso o patrimônio social seja insuficiente para o adimplemento integral das obrigações trabalhistas.

A Teoria Maior, por sua vez, amplamente difundida pela doutrina e pela jurisprudência, sustenta que se deva considerar e proteger a personificação de determinados entes e os seus efeitos, desde que não se vislumbre que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada como instrumento para a consecução de objetivos juridicamente condenáveis. Assim, tem como pressuposto para a desconsideração o abuso da personalidade, é dizer, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial[6].

O direito brasileiro conta com previsões legislativas que autorizam expressamente a superação da personalidade da pessoa jurídica para se atingir os bens dos sócios, ora exigindo desvio de finalidade, ora a mera inadimplência de credores. Os principais dispositivos legais estariam no Código de Defesa do Consumidor (CDC)[7],

---

6 Enunciado nº 7 da 1ª Jornada de Estudos do *Código Civil*/STJ: "Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática do ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nele hajam ocorrido".

7 "Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. § 1º (Vetado). § 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. § 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa. § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores."

na Lei nº 8.884/1994, Lei Antitruste[8], na Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre lesões ao meio ambiente[9] e no Código Civil brasileiro[10].

Com o advento da Lei nº 13.467/2017 – Reforma Trabalhista – a Teoria Menor passou a ser mitigada, ou, ao menos, mais bem organizada no Direito do Trabalho, exigindo-se, ao menos, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com as etapas processuais previstas no art. 855-A da CLT.

Via de regra, o sócio de uma determinada empresa poderá responder por suas dívidas em três possíveis situações: (i) imputação direta de responsabilidade; (ii) responsabilidade solidária; e (iii) responsabilidade subsidiária.

Na imputação direta de responsabilidade, os sócios podem responder pelas dívidas sociais, por exemplo, quando atuam com excesso de poderes, ou contrariam dispositivos legais ou contratuais, agindo de maneira ilícita. Já a responsabilidade solidária caberá quando autorizada por lei ou pelo contrato. Em determinados tipos societários, por sua vez, os sócios responderão subsidiariamente pelas obrigações contraídas pela empresa.

O ponto é que, seja nos casos de imputação direta de responsabilidade, responsabilidade solidária ou subsidiária, o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica será o instrumento apto e adequado a responsabilizar pessoas físicas pelas dívidas trabalhistas de uma sociedade.

2 – A desconsideração da personalidade da empresa falida ou em recuperação judicial – A competência do juízo universal

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em face de uma sociedade falida ou em recuperação judicial não parece ter lugar na Justiça do Trabalho.

De fato, a Justiça do Trabalho não detém competência constitucional para avaliar todas as possíveis variações circunstanciais que possam indicar a responsabilização societária, ficando circunscrita às hipóteses previstas *en passant* nos arts. 9º e 448 da CLT, o que, de certa forma, até empobrece as

8 "Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração."

9 "Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente."

10 "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

possibilidades de inclusão de sócios, acionistas controladores ou com poder de influência e administradores como devedores.

Originariamente o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 já estabelecia que ações de natureza trabalhista devem ser processadas perante a Justiça do Trabalho *apenas até a apuração do respectivo crédito*, que deverá ser inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença:

> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
>
> (...)
>
> § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Ou seja, segundo a letra da lei, desde sempre, e, atualmente, de forma ainda mais incisiva, nas ações trabalhistas ajuizadas em face de empresas em recuperação judicial ou já declarada falência, caberá ao juízo trabalhista apenas a análise meritória dos pedidos e a quantificação de seus valores.

Trata-se de hipótese normativa expressa a qual retrata *opção legislativa de fixação da competência funcional*, naturalmente improrrogável[11].

Em verdade, desde a vigência da Lei nº 11.101/2005, de forma positiva, as Justiças Comum e Especializada suscitavam para si a competência para a satisfação dos créditos trabalhistas, gerando incontáveis conflitos de competência que vinham acarretando maior morosidade e incrementando a insegurança jurídica sobre o tema. Diante dessa perspectiva, a Lei nº 14.112/2020 parece ter pacificado tais questionamentos, assentando a competência do juízo universal para a satisfação de quaisquer créditos, inclusive dos credores particulares dos sócios solidários.

De fato, a Justiça do Trabalho vem sendo impactada nos últimos anos pela Reforma Trabalhista, pela Lei da Liberdade Econômica, pela Nova Lei de Falências, pelo Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado, dentre outras Leis, Medidas Provisórias e entendimentos do Supremo Tribunal Federal.

Justamente neste cenário, a Lei nº 14.112/2020 alterou a Lei nº 11.101/2005 para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à decretação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

---

11 CPC: "Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes".

Nos termos da nova regência, restou literal e expressamente vedado o prosseguimento das execuções relativas a créditos ou obrigações sujeitos à falência ou recuperação judicial ajuizadas, inclusive *contra eventual devedor solidário que pode ser um sócio, um acionista influente, ou um administrador, a depender da hipótese de responsabilização*.

Ademais, o novo art. 82-A da Lei nº 14.112/2020 também passou a vedar expressamente a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios da empresa falida, excetuados os casos de desconsideração da personalidade jurídica. Tal procedimento, porém, segundo literalidade do novel texto, deverá tramitar no juízo universal e somente poderá ser autorizado nas hipóteses do Código Civil (art. 50) e na forma procedimental prevista pelo Código de Processo Civil (arts. 133 e seguintes), ou seja, através de instauração do incidente próprio[12]. Confira-se:

> Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.
>
> Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Assim, os atos executórios, inclusive no tocante à desconsideração da personalidade jurídica de empresas falidas ou recuperandas, são (ou sempre foram) de competência exclusiva do juízo no qual tramita a recuperação judicial e/ou falência, e não da Justiça do Trabalho.

O raciocínio que encampa a tese da incompetência da Justiça do Trabalho é simples: os trabalhadores já detêm direito de preferência ao recebimento de seus créditos. Permitir a execução de sócios/administradores por uma mesma dívida, já habilitada na falência, acabaria por escalonar a vantagem concedida pelo legislador a determinada classe de credores, criando defasagem isonômica.

12 O art. 82 da Lei nº 11.101/2005 já assegura que "A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil".

A razão pela qual na recuperação judicial, na falência, na insolvência civil, no processo de inventário, etc., desloca-se e altera-se a competência jurisdicional para um determinado foro de atração se justifica para *a concessão de tratamento equânime aos devedores*. Se todas as causas e ações pertinentes a um patrimônio com universalidade jurídica forem tratadas em único juízo restará exterminado o risco de decisões conflitantes, incoerentes ou indicativas de predileções ilegítimas.

Aliás, o Tema nº 90 do Supremo Tribunal Federal, que decidiu sobre a competência para processar e julgar a execução de créditos trabalhistas no caso de empresas em fase de recuperação judicial, fixou a seguinte tese como precedente obrigatório:

> Compete ao juízo comum falimentar processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. Obs.: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 9/12/2015.

O termo "execução dos créditos trabalhistas" parece englobar eventuais e hipotéticos IDPJs que possam ser ajuizados contra eventuais corresponsáveis, sócios/administradores.

Apesar de todo o espectro normativo e jurisprudencial, no Tribunal Superior do Trabalho verifica-se entendimento majoritário no sentido de ser plenamente *cabível o redirecionamento da execução em face dos bens de corresponsáveis das empresas falidas ou em recuperação, na medida em que tais bens não se confundem com os bens do bloco patrimonial submetido ao juízo universal.*

A questão, inclusive, parece pacificada na Corte trabalhista:

> RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. O entendimento consignado no acórdão regional, no sentido de que "decretada a falência, as ações trabalhistas prosseguirão nesta Justiça Especializada até a apuração do crédito do empregado, o qual deverá ser habilitado no juízo falimentar" e que "não há que se falar em instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face dos sócios da 2ª recda", apresenta-se em dissonância da jurisprudência majoritária desta Corte. Dessa forma, verifica-se a circunstância apta a demonstrar o indicador de transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência política reconhecida. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS.

Segundo jurisprudência majoritária desta Corte, mediante reiteradas decisões, a falência ou a recuperação judicial determina a limitação da competência trabalhista após os atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos. Contudo, tal entendimento é ressalvado nos casos em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. Assim, esta Justiça especializada é competente para julgar pedido de prosseguimento da execução contra os sócios da empresa em processo falimentar, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Recurso de revista conhecido e provido. (TST – RR: 00029256120115020079, Relator: Augusto Cesar Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 19/04/2023, 6ª Turma, Data de Publicação: 24/4/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa (art. 896-A, § 1º, inciso II, da CLT), a justificar o prosseguimento do exame do apelo. De outra parte, diante da provável ofensa ao art. 114, I, da Constituição, recomendável o processamento do recurso de revista para melhor exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o redirecionamento da execução contra sócios ou integrantes do mesmo grupo econômico da empresa falida não afasta a competência material da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST – RR: 24367920115110012, Relator: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 8/6/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: 17/6/2022)

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA FALIDA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, na hipótese de decretação de falência, a Justiça do Trabalho é competente

para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios da empresa, na medida em que tais bens não se confundem com os bens da empresa falida. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido. (TST – Ag: 4816720145060005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 29/06/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 01/07/2022)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA EFICÁCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. A decisão regional contraria o entendimento da SBDI-1 do TST, que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para os atos executórios decorrentes do redirecionamento da execução contra os sócios da empresa falida. Transcendência política reconhecida. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. Segundo jurisprudência majoritária desta Corte, mediante reiteradas decisões, a falência ou a recuperação judicial determina a limitação da competência trabalhista após os atos de liquidação dos eventuais créditos deferidos, não se procedendo aos atos tipicamente executivos. Contudo, tal entendimento é ressalvado nos casos em que há a possibilidade de redirecionamento da execução a empresas componentes do grupo econômico, devedores subsidiários ou mesmo sócios da empresa falida ou em recuperação judicial, não sendo afetados os atos satisfativos pela competência do juízo universal falimentar. Assim, esta Justiça especializada é competente para julgar pedido de prosseguimento da execução contra os sócios da empresa em processo falimentar, bem como averiguar, se for o caso, a responsabilidade das empresas do grupo econômico. Recurso de revista conhecido e provido. (TST – RR: 102052020185180103, Relator: Augusto Cesar Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 26/5/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: 28/5/2021)

Não obstante a atualidade dos precedentes acima, ao que se pode constatar, o TST ainda não enfrentou diretamente o impacto do advento da Lei nº 14.112/2020 na tese de direito até hoje vivenciada.

De toda sorte, a Lei nº 14.112/2020, que talvez exprima o principal fundamento de questionamento acerca da competência da Justiça do Trabalho para analisar a responsabilidade de corresponsáveis por dívidas da sociedade, dispõe o seguinte sobre o direito intertemporal:

> Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.
>
> § 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convolação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:
>
> I – a proposição do plano de recuperação judicial pelos credores, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;
>
> II – as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos arts. 49, 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;
>
> III – as disposições previstas no *caput* do art. 82-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;
>
> IV – as disposições previstas no inciso V do *caput* do art. 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Antes de encerrar as reflexões derivadas de aspectos processuais, vale uma advertência. É que a não aplicação de disposição literal contida no art. 82-A da Lei nº 11.101/2005 exigirá cautela e boa dose de argumentação pela Justiça do Trabalho. O dispositivo é claro e direto: (i) veda a extensão da falência ou de seus efeitos aos controladores e administradores da sociedade falida, (ii) admite, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica, e (iii) impõe que o referido incidente seja julgado pelo juízo falimentar. O contexto, portanto, desafiaria incidente de arguição de inconstitucionalidade, com base no art. 97 da Constituição Federal, combinando com a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

Em outras palavras, quando um dispositivo se encontra em vigor, sendo seu preceito impositivo, somente poderá ter sua validade afastada em controle de constitucionalidade, ainda que difuso, a fim de que se cumpra a finalidade de segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da Constituição) almejada politicamente com a edição regular das leis no ordenamento brasileiro. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, o que se pode depreender da dicção da Súmula Vinculante nº 10, que dispõe: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".

Em outras palavras, *caso os Regionais trabalhistas, ou mesmo o TST, insistam no afastamento dos novos dispositivos inaugurados pela Lei nº*

14.112/2020. Ao menos nas hipóteses de falência, teremos em mesa uma hipótese concreta de dever de provocação de incidente de arguição de inconstitucionalidade com encaminhamento da causa ao respectivo Tribunal Pleno, para regular processamento, nos termos do art. 275, § 3º, do RITST, bem como dos normativos regionais.

3 – O redirecionamento de dívida trabalhista da empresa falida ou em recuperação judicial – O mérito da responsabilidade

O art. 790 do CPC de 2015[13], considerado conjuntamente com os arts. 2º, 9º e 448 da CLT, além dos arts. 50 do Código Civil e 28 do CDC, bem como todo arsenal normativo em torno da responsabilidade civil, propriamente a regra de que aquele que causa o dano tem o dever de repará-lo, consubstanciam as principais fontes de responsabilização de sujeitos processuais – que não a empresa empregadora originariamente figurante no polo passivo da demanda – pelos créditos trabalhistas não adimplidos.

Neste contexto delimitado pelo referido microssistema, no curso da ação trabalhista, de fato, poderão ter contra si direcionados os atos de execução: (i) as empresas do mesmo grupo econômico da sociedade ré; (ii) as empresas que venham a suceder a pessoa jurídica que figure como ré ou outra do mesmo grupo econômico; (iii) *os sócios da pessoa jurídica que figure como ré*, de empresa sucessora, ou de qualquer sociedade do mesmo grupo econômico; (iv) *os controladores, acionistas influentes e administradores da pessoa jurídica que figure como ré*, de empresa sucessora, ou de qualquer sociedade do mesmo grupo econômico.

a) A responsabilidade de sócios

Nem todos os tipos de sócios terão responsabilidade por dívidas trabalhistas das empresas as quais integrem.

Mister considerar os diversos tipos societários existentes e respectivas hipóteses de responsabilidade de sócios de sociedades limitadas, sociedades anônimas abertas e fechadas, em nome coletivo, em comandita simples, despersonificadas, etc. Simplificando as previsões legislativas existentes, o quadro abaixo ilustra principais hipóteses de responsabilidade de sócios:

13 "Art. 790. São sujeitos à execução os bens: I – do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória; II – do sócio, nos termos da lei; III – do devedor, ainda que em poder de terceiros; IV – do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida; V – alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução; VI – cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores; VII – do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica."

Tem responsabilidade ilimitada	*Tem responsabilidade limitada*
– O sócio comanditado na sociedade comandita simples (arts. 1.045 a 1.051 do Código Civil de 2002) – O sócio ostensivo na sociedade em conta de participação (arts. 991 a 996 do Código Civil de 2002) – Todos os sócios na sociedade em nome coletivo (arts. 1039 a 1044 do Código Civil de 2002) – Todos os sócios da sociedade em comum ou de fato (arts. 986 a 990 do Código Civil de 2002) – Todos os sócios da sociedade simples (arts. 997 a 1.038 do Código Civil de 2002) – O diretor-acionista na sociedade comandita por ações (arts. 1.090 a 1.092 do Código Civil de 2002) – O administrador na sociedade limitada, salvo expressa estipulação contratual no sentido de aplicação das normas das sociedades por ações (arts. 1.052 a 1.087 do Código Civil de 2002)	– O sócio comanditário na comandita simples (arts. 1.045 a 1.051 do Código Civil de 2002) – O sócio oculto na sociedade em conta de participação (arts. 991 a 996 do Código Civil de 2002) – O sócio quotista na sociedade limitada, cujo capital já foi integralizado (arts. 1052 a 1087 do Código Civil de 2002) – Os acionistas das sociedades anônimas (art. 158, II, §§ 1º e 2º; art. 233; art. 239, parágrafo único, da Lei nº 6.404/1976)

Nas sociedades de pessoas a responsabilidade trabalhista dos sócios costuma ser mais intensa e facilmente aferível do que nas sociedades de capital.

Assim, por exemplo, definitivamente, nas Sociedades Anônimas de Capital Aberto, cujas ações são vendidas na bolsa de valores a qualquer hora e a quem quiser, alternando-se inclusive o controle da empresa, não há que se cogitar a responsabilidade de um singelo acionista. A volatilidade dos sócios acionistas torna absolutamente impessoal o vínculo com a empresa, sendo impossível, inviável e insensato se cogitar da responsabilização desses agentes.

A reflexão serve para ressaltar que é preciso se ter em mente a complexidade da cognição que se coloca, bem como sua inevitável sinergia com os estados de recuperação judicial ou falência de uma sociedade.

O julgador deverá considerar uma série de circunstâncias para redirecionar uma dívida trabalhista da sociedade.

Além do tipo societário, outras considerações devem ser feitas, como por exemplo, será preciso avaliar marcos temporais variáveis na linha do tempo de cada caso, avaliando datas (i) de contratação do reclamante, (ii) rescisão do reclamante, (iii) deferimento da recuperação ou decretação da falência, (iv) ingresso do sócio e (v) saída do sócio da sociedade em crise.

Ademais, em casos de planos de recuperação homologados, comumente haverá expressa previsão acerca dos limites da responsabilidade dos sócios no bojo do próprio plano, o que consubstancia outra variável a ser ponderada.

b) A responsabilidade de sócios/acionistas administradores

A responsabilidade dos sócios-gerentes foi originariamente regulamentada pelo Decreto nº 3.708, de 1919, legislação voltada para a proteção da sociedade limitada contra atos irregulares de seus sócios-gerentes.

Nesse escopo, o art. 10[14] do referido diploma legal dispunha que os sócios-gerentes não tinham qualquer responsabilidade pelos atos que praticassem na administração da sociedade por cota de responsabilidade limitada, desde que tais atos fossem exercidos regularmente, nos limites dos seus poderes legais e contratuais e, portanto, sem violação da lei ou do contrato social. Por outro lado, se agissem com excesso de mandato ou de poder, tornavam-se solidária e ilimitadamente responsáveis pelos atos praticados. Tal responsabilidade girava em torno de quaisquer atos praticados fora do exercício regular da administração, incluindo-se, aí, os atos praticados com desvio de finalidade dos poderes de administração conferidos pela lei e pelo contrato social. No art. 11 do mesmo Decreto havia a imposição aos sócios-gerentes de responsabilidade pessoal, até mesmo criminal, pelos atos praticados com excesso ou abuso de poder, que configurassem atos *ultra vires*, praticados fora do objeto social, com uso indevido ou desvio da firma social.

Atualmente, as normas que dizem respeito ao tema da responsabilidade dos administradores estão contidas, basicamente, no Código Civil, nos seguintes artigos: (i) 47[15], que assegura os poderes dos administradores; (ii) 1.011[16], que trata do dever de diligência do administrador, tal qual previsto na Lei das Sociedades Anônimas; (iii) 1.012[17], que trata da responsabilidade pessoal e solidária dos administradores por atos praticados antes da averbação do instrumento em separado de nomeação; (iv) 1.013, § 2º[18], que trata da responsabilidade dos administradores pelas perdas e danos causados à sociedade por atos em desacordo com a maioria; (v) 1.015, parágrafo único[19], que trata

14 "Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei."

15 "Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo."

16 "Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. § 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação. § 2º Aplicam-se à atividade dos administradores, no que couber, as disposições concernentes ao mandato."

17 "Art. 1.012. O administrador, nomeado por instrumento em separado, deve averbá-lo à margem da inscrição da sociedade, e, pelos atos que praticar, antes de requerer a averbação, responde pessoal e solidariamente com a sociedade."

18 "Art. 1.013. (...) § 2º Responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria."

19 "Art. 1.015. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir. Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses: I – se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade; II – provando-se que era conhecida do terceiro; III – tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade."

da responsabilidade dos administradores por atos praticados por excesso de poder; (vi) 1.016[20], que trata da responsabilidade solidária dos administradores perante a sociedade e terceiros por atos praticados com culpa no desempenho de suas funções; (vii) 1.117[21], que trata da responsabilidade pelos prejuízos e pela restituição do valor dos créditos ou bens sociais aplicados pelo administrador em proveito próprio ou de terceiros; (viii) 1.158, § 3º[22], que trata da responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores pelo emprego da firma ou denominação da qual não conste a palavra "limitada" ou sua abreviatura. No caso das sociedades anônimas, aplicam-se, outrossim, as normas que versam sobre o tema contidas nos seguintes dispositivos: 153[23], 154[24], 155[25],

---

20 "Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções."

21 "Art. 1.117. A deliberação dos sócios da sociedade incorporada deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo. § 1º A sociedade que houver de ser incorporada tomará conhecimento desse ato, e, se o aprovar, autorizará os administradores a praticar o necessário à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo. § 2º A deliberação dos sócios da sociedade incorporadora compreenderá a nomeação dos peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada."

22 "Art. 1.158. (...) § 3º A omissão da palavra 'limitada' determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade."

23 "Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios."

24 "Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa. § 1º O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres. § 2º É vedado ao administrador: a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia; b) sem prévia autorização da assembleia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito; c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembleia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo. § 3º As importâncias recebidas com infração ao disposto na alínea c do § 2º pertencerão à companhia. § 4º O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais."

25 "Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado: I – usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo; II – omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia; III – adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir. § 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários. § 2º O administrador deve zelar para que a violação do disposto no § 1º não possa ocorrer através de subordinados ou terceiros de sua confiança. § 3º A pessoa prejudicada em compra e venda de valores mobiliários, contratada com infração do disposto nos §§ 1º e 2º, tem direito de haver do infrator indenização por perdas e danos, a menos que ao contratar já conhecesse a informação. § 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários."

156[26], 157[27] e 158[28] da Lei nº 6.404/1976, dispositivos que ainda podem incidir sobre as sociedades limitadas regidas supletivamente pela mesma lei.

A perspectiva de proteção de terceiros e da própria sociedade contra maus gestores tem lastro legislativo no art. 50 do Código Civil, que dispõe que em caso de abuso da personalidade jurídica deverá ser aplicado o instituto da desconsideração da pessoa jurídica para atingir os bens particulares dos administradores e sócios, e no art. 28 da Lei nº 8.078/1990, o qual reza que

---

26 "Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse. § 1º Ainda que observado o disposto neste artigo, o administrador somente pode contratar com a companhia em condições razoáveis ou equitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros. § 2º O negócio contratado com infração do disposto no § 1º é anulável, e o administrador interessado será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que dele tiver auferido."

27 "Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular. § 1º O administrador de companhia aberta é obrigado a revelar à assembleia-geral ordinária, a pedido de acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social: a) o número dos valores mobiliários de emissão da companhia ou de sociedades controladas, ou do mesmo grupo, que tiver adquirido ou alienado, diretamente ou através de outras pessoas, no exercício anterior; b) as opções de compra de ações que tiver contratado ou exercido no exercício anterior; c) os benefícios ou vantagens, indiretas ou complementares, que tenha recebido ou esteja recebendo da companhia e de sociedades coligadas, controladas ou do mesmo grupo; d) as condições dos contratos de trabalho que tenham sido firmados pela companhia com os diretores e empregados de alto nível; e) quaisquer atos ou fatos relevantes nas atividades da companhia. § 2º Os esclarecimentos prestados pelo administrador poderão, a pedido de qualquer acionista, ser reduzidos a escrito, autenticados pela mesa da assembleia, e fornecidos por cópia aos solicitantes. § 3º A revelação dos atos ou fatos de que trata este artigo só poderá ser utilizada no legítimo interesse da companhia ou do acionista, respondendo os solicitantes pelos abusos que praticarem. § 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia. § 5º Os administradores poderão recusar-se a prestar a informação (§ 1º, alínea e), ou deixar de divulgá-la (§ 4º), se entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários, a pedido dos administradores, de qualquer acionista, ou por iniciativa própria, decidir sobre a prestação de informação e responsabilizar os administradores, se for o caso. § 6º Os administradores da companhia aberta deverão informar imediatamente, nos termos e na forma determinados pela Comissão de Valores Mobiliários, a esta e às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, as modificações em suas posições acionárias na companhia."

28 "Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I – dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II – com violação da lei ou do estatuto. § 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral. § 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles."

será desconsiderada a personalidade jurídica quando houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou do contrato social, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provados por má administração.

Ainda, há de se considerar que, nas execuções de créditos trabalhistas aplica-se de maneira subsidiária a Lei de Execuções Fiscais, Lei nº 6.830/1980, cujo art. 135 expressamente determina que:

> Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
>
> I – as pessoas referidas no artigo anterior;
>
> II – os mandatários, prepostos e empregados;
>
> III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

c) A responsabilidade de agentes com poder de influência

A responsabilização dos administradores, controladores e acionistas com poder de influência em face dos credores trabalhistas é bastante comum, estando amplamente fundamentada no *singelo pressuposto de que estes personagens da cadeia societária dispõem de poderes para conduzir a vida negocial da pessoa jurídica executada e que justamente a má utilização desses poderes, em tese, tem potencial de dar causa aos prejuízos sofridos pelo credor trabalhista.*

A jurisprudência tem sido uníssona a respeito da responsabilização de administradores, controladores e *acionistas com poder de influência* da sociedade por créditos trabalhistas:

> "DROGARIA MAIS ECONÔMICA. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO PATRIMÔNIO DOS GESTORES. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADA. VIABILIDADE. A atual, iterativa e consolidada jurisprudência desta Seção Especializada em Execução consagra o entendimento de que, em se tratando de devedora constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, o tratamento a ser observado em relação ao redirecionamento da execução aos seus acionistas, diretores ou gestores não exige a demonstração dos requisitos definidos na sua Orientação Jurisprudencial nº 31 porquanto possui características de sociedade de pessoas, e não de sociedade de capital, o que atrai a incidência de regras semelhantes às aplicáveis às sociedades de responsabilidade limitada. Caso em que demonstrado nos autos a insolvência da sociedade devedora, sendo cabível o redirecionamento da execução ao patrimônio de seus acionistas, diretores e administradores, observa-

dos os períodos em que beneficiados pelo trabalho originário do crédito trabalhista exequendo. Agravo de petição a que dá parcial provimento. (TRT-4 – AP: 00210195220155040373, Relator: Janney Camargo Bina, Data de Julgamento: 17/2/2023, Seção Especializada em Execução)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA. O próprio art. 158 da Lei nº 6.404/1976 prevê que os administradores "são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles". E, *prima facie*, a existência de execução trabalhista frustrada, por longos anos, em face das empresas executadas demonstra que os acionistas administradores, diretores ou conselheiros não cumpriram os deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia. Ainda, a negligência quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas configura gestão inadequada das empresas executadas, a que se reportam os citados arts. 117, 145, 158 e 165 da Lei nº 6.404/1976, uma vez que o título executivo judicial somente se formou e não foi quitado, até o momento, por evidente descumprimento de dever imposto pela legislação trabalhista. Em suma, caso insuficiente o patrimônio da sociedade anônima executada, seus acionistas diretores, conselheiros ou administradores poderão responder solidariamente, com seus bens particulares, pela satisfação dos direitos trabalhistas dos empregados da sociedade. Desse modo, deve ser instaurado o IDPJ apresentado pelo exequente. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento. (TRT-2 – AP: 00000274520105020262, Relatora: Maria de Lourdes Antonio, 17ª Turma)

RESPONSABILIDADE DO DIRETOR NA EXECUÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA. Não possuindo a executada sociedade anônima bens livres e desembaraçados para satisfazer a execução, legítima é a penhora de bens do diretor, tendo em vista que o descaso da sociedade para com o seu passivo trabalhista, demonstra a sua má gestão, senão dolosa, o que autoriza a responsabilização de seus diretores, por caracterizada a culpa ao longo do contrato de trabalho. Segurança que se denega. (Processo TRT/SP SDI.12.577.2004.000.02.005.5 – Rel. Juíza Vania Paranhos. Revista Consultor jurídico, 27 de junho de 2005 – conjur. estadao.com.br, acesso em 1/2/2008)

EXECUÇÃO. SÓCIO-GERENTE DE SOCIEDADE ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. Nos termos do art. 158, II, da Lei nº 6.404/1974, o sócio administrador de sociedade anônima pode ser responsabilizado pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela sociedade. Aplicação da "disregard of the legal entity", consubstanciada nos arts. 50 do CC e 135 do CTN e do princípio da eficácia do provimento jurisdicional. Por se tratar de sociedade de capital fechado originada de sociedade limitada, cuja administração nunca mudou, presume-se que os administradores tinham liberdade de ação e autonomia; havia imediatidade entre seus atos

e seus efeitos e possível comunhão de fato entre seus haveres próprios e os da sociedade. Recurso do reclamante provido. (TRT 15ª R. – AP 00736-2003- 091-15-00-9 – (770/07) – Rel. Juiz Manuel Soares Ferreira Carradita – DOESP 12/1/2007 – p. 82)

RESPONSABILIZAÇÃO DE DIRETORES. Pelo art. 158 da Lei nº 6.404/1976, "o administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão". Contudo, de acordo com o § 2º do dispositivo, os administradores responderão solidariamente pelos prejuízos que causarem, quando houver o descumprimento de deveres impostos por lei. E mais, o § 5º admite que "Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto". No caso dos autos, evidente que o crédito ora executado decorre de infração à legislação trabalhista. Assim, reputa-se responsável, pessoalmente, o administrador da época da infração, sem que isso implique violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. (TRT-2 10003824920165020255 SP, Relator: Ivani Contini Bramante, 4ª Turma – Cadeira 5, Data de Publicação: 9/6/2021)

RECURSO ORDINÁRIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIRETORES EXECUTIVOS. SOCIEDADE ANÔNIMA. TEORIA MENOR APLICADA. A teoria objetiva apanágio da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica a qual possui por escopo, nesta especializada, oferecer aos empregados de uma empresa a garantia de seus direitos contra manobras fraudulentas ou outros atos prejudiciais diante da insuficiência do patrimônio da pessoa jurídica e, neste diapasão, objetiva ampliar a garantia do adimplemento do crédito trabalhista, atribuindo responsabilidade plena por tais créditos aos sócios controladores, administradores/diretores ou gestores de sociedade anônima de capital fechado, sem ser necessário imiscuir-se na órbita volitiva dos diretores/acionistas/administradores em questão. O descumprimento da legislação trabalhista, deixando a empresa de pagar os débitos, é a prova cabal da má gestão, não carecendo os autos de outros elementos de prova. A questão é de natureza objetiva: configurado o inadimplemento dos débitos trabalhistas de seus empregados, gera-se a aplicação do art. 28, § 5º, do CDC. Assim, devem responder direta e solidariamente nos termos do *caput*, inciso II, § 2º, do art. 158, c/c o § 2º do art. 117, todos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 que dispõe sobre as Sociedades por Ações. Tudo prescindindo da avaliação de qualquer elemento subjetivo ínsito a órbita volitiva dos diretores/acionistas/administradores em questão. Recurso ordinário a que se dá provimento. (Processo: ROT – 0000161-47.2021.5.06.0142, Redator: Paulo Alcantara, Data de Julgamento: 23/3/2022, Segunda Turma, Data da Assinatura: 24/3/2022)

O Tribunal Superior do Trabalho tem visto a questão com um pouco mais de parcimônia, embora reconheça válido o redirecionamento da execução aos sócios com poder de gestão e administradores:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Tratando-se de situação nova acerca de questão da qual não se consolidou jurisprudência uniforme nesta Corte Superior, reconhece-se a transcendência jurídica da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. 2. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Ante possível violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. É de sabença que os bens da pessoa jurídica não se confundem com aqueles pertencentes aos seus sócios, em vista da autonomia patrimonial existente entre eles. Contudo, nada impede que, de forma excepcional, o segundo venha a responder por obrigações contraídas pela primeira, por meio da desconsideração da personalidade jurídica. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a qual se originou de construção jurisprudencial, teve sua inserção na legislação brasileira, a partir do Código de Defesa do Consumidor. Em seguida, foi introduzida no Código Civil de 2002, o qual, no seu art. 50, fixou critérios para a sua aplicação. Segundo esse último preceito, sempre que demonstrado o abuso da pessoa jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, poderão as obrigações contraídas pela sociedade ser transferidas para a pessoa dos seus sócios e administradores, afastando-se, com isso, a autonomia patrimonial entre os bens da empresa e dos membros que a compõem. Como a desconsideração da personalidade jurídica se apresenta como uma exceção à regra da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, o legislador fixou critérios rígidos para a sua aplicação, sinalizando no próprio art. 50 do Código Civil os requisitos a serem observados para a aplicação do referido instituto. Nessa perspectiva, é possível inferir do dispositivo em epígrafe que, para a efetivação da desconsideração da personalidade jurídica, é necessária a demonstração simultânea de dois requisitos, a saber: 1º) requisito objetivo: que haja comprovação do abuso da personalidade jurídica: seja pelo desvio de finalidade (pessoa jurídica utilizada pelos seus sócios ou administradores para finalidade diversa para a qual foi criada); ou pela con-

> fusão patrimonial (entre o patrimônio da pessoa jurídica e o de seus sócios ou administradores); e 2º) requisito subjetivo: que alcance tão somente o patrimônio dos sócios, ou seja, não pode atingir pessoas físicas que não participaram do quadro social da pessoa jurídica devedora. E o preceito em referência, frise-se, deve ser interpretado nos exatos limites fixados no seu comando, não cabendo ao julgador elastecer os critérios previamente estabelecidos, já que o legislador não deu margem à ampliação dos pressupostos que afastam, de modo excepcional, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Tanto é verdade que o CPC, ao instituir regras processuais para o emprego da desconsideração da personalidade jurídica, estabelece, de modo expresso, que na utilização do instituto deverão ser observados os pressupostos fixados na lei, ou seja, no art. 50 do Código Civil, reforçando a tese de que os parâmetros fixados na norma de direito material devem ser aplicados de forma restritiva. É o que se pode inferir dos arts. 133, § 1º, e 134, § 4º, do mencionado Código Processual. Saliente-se que esta Corte Superior, em diversas oportunidades, já entendeu como indispensável o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 50 do Código Civil para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Nesses julgados, ao se discutir questão relacionada à demonstração do abuso de personalidade jurídica, a tese defendida foi de que se deve interpretar, de forma restritiva, o comando da norma civil que instituiu a desconsideração da pessoa jurídica. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a desconsideração da personalidade jurídica em desfavor da ora recorrente, aplicando ao caso a teoria menor, a qual estabelece que basta a constatação de que a pessoa jurídica não possui bens suficientes para o pagamento da dívida para que se admita a desconsideração e o consequente redirecionamento da execução aos sócios. Desse modo, não tendo sido demonstrado o abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, na forma do art. 50 do Código Civil, a decisão regional acabou por descumprir comando expresso de lei, em ofensa à letra do art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST – RR-Ag-AIRR: 00111369520195030041, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 26/4/2023, 8ª Turma, Data de Publicação: 15/5/2023)

Finalmente, costuma ser viável e possível verificar a efetiva participação ou o benefício específico de um determinado agente nas tomadas de decisões de uma empresa, seja em atas de assembleias, acordos de acionistas ou outros documentos societários. Tal investigação poderá embasar a responsabilização de administradores, controladores e acionistas com poder de influência pelas dívidas trabalhistas da pessoa jurídica falida ou em recuperação.

d) Critérios mais comuns de aferição da responsabilidade dos sócios, gestores ou controladores

Via de regra, a responsabilidade trabalhista dos controladores, acionistas influentes e administradores pela inadimplência em relação a créditos de tra-

balhadores baseia-se no princípio geral de responsabilização do causador do dano, disposto no Código Civil e ilustrado nos arts. 186 e 187 do CC, segundo o qual: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". E ainda: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a responsabilização de controladores, sócios e administradores pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento das obrigações da empresa (Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica). Em outras palavras, impende a *demonstração do desvio de finalidade*, este compreendido como o ato intencional em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas[29].

Ademais, a jurisprudência firme do STJ estatui que "a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica"[30].

---

29 Ver, por todos, REsp 1.200.850/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 22.11.2010 e REsp 1.267.232/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01/09/2011, DJe 8/9/2011.

30 Ver AgInt no AREsp 924.641/SP, Rel. Min.o Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe 12/11/2019.
Confira-se, também o seguinte acordão:
"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ROMPIMENTO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA EXECUTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO NCPC. NÃO CONFIGURADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. *ART. 28, § 5º, DO CDC (TEORIA MENOR) QUE NÃO EXIGE A PRÁTICA DE ATOS FRAUDULENTOS, MAS NÃO POSSUI A HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR.* ART. 50 DO CC (TEORIA MAIOR) QUE PERMITE A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO, MAS *EXIGE QUE AS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS TENHAM SIDO REALIZADAS COM EXCESSO DE PODER OU DESVIO DO OBJETO SOCIAL*. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO INDICOU NENHUMA PRÁTICA DE ATO IRREGULAR OU FRAUDULENTO PELO ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO. RESPONSABILIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. Esta Corte já consolidou o entendimento de que nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, adota-se a teoria maior, segundo a qual a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que permite sejam atingidos os bens das pessoas naturais (sócios ou administradores), de modo a responsabilizá-las pelos prejuízos que, em fraude ou abuso, causaram

A adoção da Teoria Maior para o redirecionamento de execuções aos sócios e administradores da sociedade é corolário da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, nos termos do art. 49-A, *caput*, do Código Civil, incluído pela Lei nº 13.874/2019, que assegura que "a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores".

Aliás, mesmo nos casos de instituições financeiras, nos termos do art. 158 da Lei nº 6.024/1974, a responsabilidade dos administradores e ex-administradores pelos prejuízos causados será sempre subjetiva, baseada, portanto, na culpa.

4 – Conclusões sobre os aspectos processuais e materiais

Havendo um juízo concursal, ele será o especializado e competente para avaliar a que título o sócio, administrador, controlador ou acionista com poder de influência da empresa recuperanda ou falida deverá ser responsabilizado. Ele, e ninguém mais, terá a *expertise* tão apurada e necessária para julgar a pluralidade de contextos que se apresentam em sinergia com o direito empresarial.

A instauração de IDPJ contra empresas falidas ou em recuperação na Justiça do Trabalho claramente tumultua o planejamento de pagamentos da falência ou do plano, pensado e aprovado de modo a conferir tratamento igual a credores de mesma classe.

Ora, se for possível se executar por uma via mais rápida e efetiva, "triturando" os sócios, administradores, controladores ou acionistas com poder de influência engajados na falência ou no plano de recuperação, qual credor se sentirá motivado em aguardar sua vez na fila? Nenhum, claro. Como ser resiliente nos limites do juízo universal, se fora dele houver um sedutor chamado para

---

a terceiros, nos termos do art. 50 do CC. 4. *É possível atribuir responsabilidade ao administrador não sócio, por expressa previsão legal. Contudo, tal responsabilização decorre de atos praticados pelo administrador em relação às obrigações contraídas com excesso de poder ou desvio do objeto social. 5. A responsabilidade dos administradores, nestas hipóteses, é subjetiva, e depende da prática do ato abusivo ou fraudulento. No caso dos autos, não foi consignada nenhuma prática de ato irregular ou fraudulento do administrador. 6. O art. 50 do CC, que adota a teoria maior e permite a responsabilização do administrador não sócio, não pode ser analisado em conjunto com o § 5º do art. 28 do CDC, que adota a teoria menor*, pois este exclui a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no *caput* do art. 28 do CDC permitindo a desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, pelo simples inadimplemento ou pela ausência de bens suficientes para a satisfação do débito. Microssistemas independentes. 7. As premissas adotadas pelo Tribunal de origem não indicaram nenhuma prática de ato irregular ou fraudulento pelo administrador não sócio. 8. Assim, não havendo previsão expressa no Código Consumeirista quanto à possibilidade de se atingir os bens do administrador não sócio, pelo simples inadimplemento da pessoa jurídica (ausência de bens) ou mesmo pela baixa registral da empresa executada, *é forçoso reconhecer a impossibilidade de atribuição dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica ao administrador não sócio.* 9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ – REsp 1.658.648/SP, 2017/0014927-4, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Data de Julgamento: 07/11/2017, Terceira Turma, DJe 20/11/2017)

uma execução direta e exclusiva voltada para o patrimônio do corresponsável? A tentação será insuperável!

A encruzilhada à frente do credor se divide em dois caminhos possíveis: (i) um, livre, sem obstáculos, sem risco de perda, sem entraves, executando-se os bens do corresponsável; (ii) outro, engarrafado, formalista, com deveres legais a serem observados e enfileiramento valorativo de credores. Ora, qual caminho será escolhido? Qual mártir haverá de escolher o sofrimento em detrimento da facilidade?

A questão é uma só: a lei determina o caminho a ser seguido e ele é justamente o menos atrativo. Não cabe à Justiça do Trabalho ser atalho para um caminho ilegal.

A decisão de mérito sobre a existência de responsabilidade trabalhista dos sócios, administradores, controladores ou acionistas com poder de influência desafia a investigação de uma série de circunstâncias jurídicas, não sendo possível afirmar *a priori* que todos esses agentes sejam, ou não, corresponsáveis pelas dívidas trabalhistas da sociedade falida ou em recuperação.

5 – Referências bibliográficas

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 583955*. Órgão Julgador: Tribunal Pleno/STF. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Data de Afetação: 21/06/2008. Julgado em: 28/05/2009. Acórdão publicado em: 28/08/2009. Trânsito em julgado: 30/11/2009. Disponível em https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=90. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. *Apelação nº 00000274520105020262*. Relatora: Maria de Lourdes Antonio. 17ª Turma.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. *Processo nº 10003824920165020255*. Relator: Ivani Contini Bramante. 4ª Turma. Data de Publicação: 9/6/2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. *Apelação nº 00210195220155040373*. Relator: Janney Camargo Bina. Data de Julgamento: 17/2/2023. Seção Especializada em Execução.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. *ROT 0000161-47.2021.5.06.0142*. Redator: Paulo Alcantara. Data de Julgamento: 23/03/2022. Segunda Turma. Data da Assinatura: 24/3/2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 00111369520195030041*. Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos. Data de Julgamento: 26/4/2023. 8ª Turma. Data de Publicação: 15/5/2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Agravo nº 4816720145060005*. Relator: Mauricio Godinho Delgado. Data de Julgamento: 29/06/2022. 3ª Turma. Data de Publicação: 1/7/2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Revista nº 00029256120115020079*. Relator: Augusto Cesar Leite de Carvalho. Data de Julgamento: 19/04/2023. 6ª Turma. Data de Publicação: 24/4/2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Revista nº 102052020185180103*. Relator: Augusto Cesar Leite de Carvalho. Data de Julgamento: 26/05/2021. 6ª Turma. Data de Publicação: 28/5/2021.

LOBO, Jorge. Extensão da falência por abuso de controle. *In*: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco (coord.). *Direito das empresas em crise*: problemas e soluções. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

PICKERING, Murray. The company as a separate legal entity. *The Modern Law Review*, v. 31, n. 5, p.481-511, set. 1968.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica "Disregard Doctrine". *In*: *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo, v. 2, p. 58-77, 1977.

Recebido em: 12/9/2023
Aprovado em: 24/10/2023

Como citar este artigo:
TUPINAMBÁ, Carolina; NORONHA, João Otávio de. A responsabilidade trabalhista de sócios, administradores, controladores e acionistas com poder de influência nas empresas falidas ou em recuperação judicial: aspectos de direito processual e material. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, vol. 89, n. 4, p. 266-289, out./dez. 2023.